

SENTENÇA

Eduarda Feitosa Bottura x Concessionária Rota Do Oeste S.A.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 1004183-34.2025.8.11.0003

Tribunal: TJMT

Órgão: 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS

Data de Disponibilização: 2025-05-21

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Eduarda Feitosa Bottura
- X
- Concessionária Rota Do Oeste S.A.

Advogados:

- Lauriene Souza Mendes Da Silva (OAB/MT 29389/O)
- Sergio Carneiro Rosi (OAB/MG 71639-O)

DECISÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS SENTENÇA PROCESSO n. 1004183-34.2025.8.11.0003. RECLAMANTE: EDUARDA FEITOSA BOTTURA RECLAMADO: CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo opostos pela Reclamante, pontuando que a sentença silenciou acerca do pedido de danos morais, devendo a omissão ser sanada. A Embargada não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Sabe-se que os embargos de declaração servem "ao esclarecimento/aclaramento de questões postas na decisão, não se prestando à reanálise ou rediscussão da matéria já decidida, de forma que o mero inconformismo da parte não tem o condão de gerar a reconsideração da decisão" (N.U. 10009144320208110041, Relator SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, julg. em 05/07/2022). Ademais, o juiz não está obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, mas apenas a fundamentar o seu livre convencimento, "não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. [...] o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1854466 PR, julg. em 16/05/2022). Dessa maneira, ao proferir qualquer decisão judicial, deve o juiz se pronunciar



explicitamente sobre todos os temas controvertidos da causa; contudo, não está obrigado a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. No presente caso diferente do que alega a parte Requerente todos os fatos foram observados no momento da prolação de sentença, chegando a conclusão quanto a inexistência de danos morais para o caso. Elucida-se que o mero descumprimento contratual não tem o condão para gerar dano moral, como quer a parte Autora. Vê-se que a embargante não indicou qualquer omissão, contradição ou erro material específico na decisão embargada, uma vez que fora analisado todo o contexto fático e documental apresentado nos autos até o momento da prolação da sentença. Desse modo, não há falar em vícios a serem sanados, quando da análise da decisão embargada se vê que a matéria fática-jurídica foi debatida, no entanto, não nos termos do que a parte embargante pretendia, demonstrando-se seu inconformismo. Portanto, a conclusão a que se chega é que a parte embargante não se conformou com o resultado do julgamento e que pretende se valer desta via para rediscussão da matéria, o que evidentemente é incabível, ante a dicção do art. 1.022 do CPC. A propósito, em situações como a presente tem sido este o entendimento da e. Turma Recursal do Estado de Mato Grosso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são ferramenta processual idônea para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro, não tendo a finalidade de solucionar o inconformismo do embargante. 2. Embargos conhecidos e rejeitados. (N.U 1025602-24.2022.8.11.0001, Relator LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Turma Recursal Única, Julgado em 17/07/2023, Publicado no DJE 21/07/2023) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da matéria, de onde, inexistente a alegada omissão, contradição ou obscuridade devem ser rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (N.U 1024322-18.2022.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Turma Recursal Única, Julgado em 22/05/2023, Publicado no DJE 23/05/2023) Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos Declaratórios, e, no mérito, rejeito-os, por inexistir qualquer vício a ser sanado, mantendo incólume a sentença impugnada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Submeto o presente projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito, para os fins estabelecidos no art. 40 da Lei 9.099/95. RAFAEL SOUZA NASCIMENTO JUIZ LEIGO SENTENÇA Vistos, Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pelo(a) Juiz(a) Leigo (a), na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. WAGNER PLAZA MACHADO JUNIOR JUIZ DE DIREITO





ID DJEN: 275678749
Gerado em: 03/08/2025 01:04
Tribunal de Justiça de Mato Grosso
Processo: 1004183-34.2025.8.11.0003

